



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

REGIMENTO DAS ESCOLAS SENAI

GOIÂNIA

2020

SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS – 2020

Regimento Comum das Escolas SENAI Goiás

Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás

Sandro Mabel

Diretor Regional do SENAI/GO

Paulo Vargas

Diretor de Educação e Tecnologia do SESI/SENAI-GO

João Ricardo Santa Rosa

Gerente de Educação Profissional do SENAI

Weysller Matuzinhos de Moura

Equipe Técnica da Gerência de Educação Profissional do SENAI

Eduardo Costa Jil

Fernanda Garcia do Amaral

Fernanda Marques de Oliveira

Ildemar Oliveira Sales

Leandro Rodrigues dos Santos

Margareth de Castro Tomazett

Mônica Rodrigues de Oliveira de Jesus

Paolo Batista Rodrigues

Pierre Marcos de Moraes

Renata Alves da Costa Mendonça



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
PELO FUTURO DO TRABALHO

S U M Á R I O

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E PERSONALIDADE JURÍDICA	4
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL	5
CAPÍTULO I – DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO	5
CAPÍTULO II- DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM	9
CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO/RETENÇÃO	11
CAPÍTULO IV - DA RECUPERAÇÃO	15
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E PEDAGÓGICA	15
CAPÍTULO I – DA DIREÇÃO E SUPORTES	15
CAPÍTULO II - DO PESSOAL DOCENTE	15
CAPÍTULO III - DOS COLEGIADOS.....	16
TÍTULO IV - DO REGIME ESCOLAR	18
CAPÍTULO I - DO CALENDÁRIO ESCOLAR.....	18
CAPÍTULO II – DA MATRÍCULA	18
CAPÍTULO III - DAS TRANSFERÊNCIAS.....	19
CAPÍTULO IV - CERTIFICAÇÃO / DIPLOMAÇÃO.....	19
TÍTULO V – DOS DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES	20
CAPÍTULO I – DO CORPO DOCENTE, TÉCNICO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO	20
CAPÍTULO II – DO CORPO DISCENTE	22
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22/01/1942, é entidade jurídica de direito privado, com sede e foro na capital da República, organizada e dirigida pela Confederação Nacional da Indústria, conforme regimento aprovado pelo Decreto 494, de 10/01/1962, modificado pelo Decreto 6.635, de 05 /11/ 2008.

Parágrafo único - Nos termos do Regimento referido no *caput* deste artigo, o SENAI está estruturado em órgãos normativos e de administração, de âmbitos nacional e regional.

Art. 2º. O SENAI – Departamento Regional de Goiás, localizado na Avenida Araguaia, nº 1544, Setor Leste Vila Nova, Goiânia-GO, inscrito no CNPJ nº 03783850/0001-00, vinculado à Federação das Indústrias do Estado de Goiás, com sede e foro nesta Capital:

- I. Mantém e supervisiona as escolas e faculdades do SENAI em Goiás, que se norteiam pela legislação vigente e por este Regimento;
- II. Assiste e supervisiona, mediante convênio, unidades escolares mantidas por empresas de atuação, que se regem pela legislação vigente, por este Regimento e por Regimento próprio.

CAPÍTULO II- DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º. O SENAI tem por missão:

“Promover a educação profissional e o ensino superior, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade da indústria”.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 4º. A educação básica e profissional ministrada pelas Escolas SENAI visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observando-se os seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IV. Valorização do profissional da educação escolar;
- V. Garantia de padrão de qualidade;
- VI. Valorização da experiência extraescolar;
- VII. Vinculação entre a educação escolar, a ciência, a tecnologia, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º. A educação das Escolas SENAI tem por finalidade:

Assegurar ao estudante conhecimentos, saberes e competências necessárias ao seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e humanístico-culturais, de modo que possa progredir no trabalho e em estudos posteriores.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I – DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 6º. As Escolas SENAI, de acordo com as diretrizes nacionais do ensino médio e da educação profissional, as diretrizes do Departamento Nacional do SENAI, bem como as demais normas vigentes, podem ministrar as modalidades de cursos e programas a seguir enunciados:

- I. Iniciação Profissional;
- II. Formação Inicial e Continuada, inclusive qualificação profissional;
- III. Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- IV. Educação Profissional integrada ou articulada com o ensino médio;
- V. Ensino médio articulado com a educação profissional ou em parceria com entidades públicas ou privadas;
- VI. Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de pós-graduação, em parceria com as Faculdades do SENAI em Goiás, na condição de unidades vinculadas.

Parágrafo único - As Escolas SENAI podem oferecer exames de certificação de pessoas, observada a legislação vigente.

Art. 7º. A educação básica e profissional, conducente ao desenvolvimento de aptidões para a vida, proporciona ao cidadão um conjunto de competências, atitudes e valores, preparando-o para atuar no mundo do trabalho e para o prosseguimento de estudos posteriores.

Parágrafo único - A educação profissional e tecnológica tem por objetivos:

- I. Na formação inicial e continuada - proporcionar a jovens e adultos conhecimentos, habilidades e o desenvolvimento de atitudes que permitam a iniciação profissional, a qualificação profissional, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização, em todos os níveis de escolaridade, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social;
- II. Na educação profissional técnica de nível médio - proporcionar habilitação técnica a estudantes concluintes do ensino médio ou nele matriculados;
- III. No ensino médio – proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- IV. Na educação profissional tecnológica de graduação - proporcionar educação superior na área tecnológica aos concluintes do ensino médio, ou equivalente, bem como os cursos de pós-graduação lato sensu para os concluintes de curso de graduação, obedecida a legislação vigente, na condição de unidade vinculada, a partir de parcerias com as Faculdades do SENAI em Goiás.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 8º. Os cursos e programas de formação inicial e continuada têm suas durações e organizações curriculares estabelecidas de acordo com as competências profissionais requeridas pelo mundo do trabalho, atualizadas conforme a evolução científica e tecnológica.

- Art. 9º. As qualificações profissionais destinam-se a proporcionar aos estudantes que desejam iniciar uma profissão, conhecimentos, habilidades e vivências compatíveis com a complexidade do trabalho, com o grau de conhecimento técnico do estudante, seu nível de escolaridade e idade, com organizações curriculares a serem definidas pelas escolas, carga horária mínima de 160 horas, em consonância com os Itinerários Nacionais de Educação Profissional e as exigências do mundo do trabalho.
- Art. 10. Os cursos de qualificação profissional, desenvolvidos nos programas de aprendizagem industrial, são regulamentados de acordo com a legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

- Art. 11. Os cursos técnicos são estruturados em etapas ou módulos, e outras formas, com cargas horárias compatíveis com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, duração total e prazos de integralização formalizados no respectivo plano de curso.
- § 1º - As etapas ou módulos podem ser constituídos por unidades curriculares, conjunto coerente e significativo de conhecimentos, habilidades e atitudes profissionais, organizadas de acordo com os princípios da interdisciplinaridade, da transversalidade e da contextualização.
- § 2º - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada, integrada, concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitam a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a sua conclusão.
- § 3º - Poderão ser aproveitadas as competências e habilidades adquiridas por meios formais ou informais para prosseguimento ou conclusão de cursos diferentes.
- § 4º - Os cursos técnicos de nível médio, em qualquer de suas formas, poderão ser estruturados de forma presencial ou a distância, observada a legislação específica.

SUBSEÇÃO III

DO ENSINO MÉDIO E DA ARTICULAÇÃO COM A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12. As Escolas SENAI podem desenvolver cursos de ensino médio, próprios ou em parcerias, articulados com a educação profissional, com o objetivo de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com duração de três anos.

§ 1º - O currículo do ensino médio organizado por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, observada a relevância para o contexto local, bem como a disponibilidade das Escolas SENAI, desenvolver-se-á conforme legislação vigente.

SUBSEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PARCERIA COM AS FACULDADES DO SENAI EM GOIÁS.

Art. 13. Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação das faculdades do SENAI em Goiás, ministrados em parceria com a Escola SENAI, na condição de unidade vinculada, são destinados aos candidatos que comprovem os requisitos previstos em edital, estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo segmentos especializados, com duração e organização curricular definidas com base em levantamentos de necessidades do mundo do trabalho.

§ 1º - A educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação é desenvolvida de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e a legislação vigente, com a supervisão e quadro docente das Faculdades do SENAI em Goiás, cabendo à Escola SENAI proporcionar as condições logísticas e de apoio técnico, pedagógico e administrativo para as ofertas.

§ 2º - A Escola SENAI, quando credenciada como unidade vinculada, nas ações de educação superior reger-se-ão pela legislação do sistema federal de educação e por regimento próprio das Faculdades do SENAI, devidamente credenciadas.

SEÇÃO II

DO PERÍODO DE PRÁTICA PROFISSIONAL E DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

- Art. 14. O estudante concluinte da fase escolar de curso de qualificação profissional – aprendizagem industrial - poderá cumprir, em empresa ou instituição que tenha condições de proporcioná-la, período de prática profissional, em situação real de trabalho, no segmento profissional cursado, ou noutro afim, de acordo com a legislação vigente.
- Art. 15. O estudante da educação profissional técnica de nível médio deverá, quando exigido pela legislação vigente, ou pelo plano de curso, cumprir estágio supervisionado em empresa ou instituição que atue no mesmo segmento profissional, ou em segmento afim ao da formação profissional cursada.

Parágrafo único - O estágio profissional, quando necessário, terá duração mínima prevista no plano de curso, obedecida a legislação e demais normas vigentes, devendo ser cumprido prioritariamente de forma concomitante com a realização da fase escolar do curso, ou, excepcionalmente, mediante justificativa, após sua conclusão.

CAPÍTULO II- DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

- Art. 16. O processo de avaliação da aprendizagem deve ser contínuo, formativo, cumulativo e considerar cotidianamente a efetiva presença e a participação do estudante nas atividades escolares, sua comunicação com os colegas, com os docentes e com os agentes educativos, sua sociabilidade, sua capacidade de tomar iniciativa, de criar e de apropriar-se dos conhecimentos, da capacidade de desenvolver competências.

Parágrafo único - entende-se por competência profissional o construto mental que conduz a pessoa ao saber operativo, mediante desenvolvimento da capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que orienta o

trabalho para responder intencionalmente, com certo grau de autonomia intelectual, a desafios planejados ou inesperados na prática social e no mundo do trabalho, para fazer frente a problemas profissionais rotineiros inusitados.

Art. 17. A verificação de rendimento escolar compreende avaliação de aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Art. 18. A avaliação da aprendizagem com função diagnóstica, formativa e somativa compreende:

- I. A **função diagnóstica da avaliação** acontece no **início** do processo e permite identificar características gerais do estudante, seus conhecimentos prévios, interesses, possibilidades e dificuldades, tendo em vista a adequação do ensino a sua realidade; ressalte-se que, entretanto, em qualquer momento, a avaliação sempre se constitui como processo diagnóstico;
- II. A **função formativa da avaliação** fornece informações ao docente e ao estudante durante o desenvolvimento de todo o processo de ensino e aprendizagem, permitindo localizar os pontos de deficiências para intervir na melhoria contínua desse processo, possibilitando o redirecionamento do ensino e da aprendizagem, buscando garantir a sua efetividade ao longo da formação profissional;
- III. A **função somativa da avaliação** permite avaliar a aprendizagem do estudante **ao final** de uma etapa dos processos de ensino e aprendizagem, seja ela uma situação de aprendizagem, uma unidade curricular, um módulo ou um conjunto de módulos, permitindo decidir sobre a promoção ou retenção do estudante, considerando o desempenho alcançado, podendo ainda se constituir em informações diagnósticas para a etapa subsequente dos processos de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único - nos cursos ofertados por meio de parcerias ou convênios, em que a instituição parceira adota conceito para registro de desempenho será elaborada uma tabela de conversão.

Art. 19. A avaliação baliza-se nos objetivos das unidades curriculares constantes no plano de curso, e observa o desempenho do estudante em situações de aprendizagem, pesquisas, desenvolvimento de projetos, atividades individuais

ou em grupo, bem como outros procedimentos pedagogicamente aconselháveis.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO/RETENÇÃO

SEÇÃO I

QUANTO À ASSIDUIDADE DO ESTUDANTE

- Art. 20. O controle de frequência é de responsabilidade de cada escola, sendo a presença às aulas e aos demais atos escolares, obrigatória, não havendo abono de faltas.
- Art. 21. A frequência deve ser apurada segundo o regulamento interno das Escolas SENAI, não devendo influir na apuração do aproveitamento do estudante.
- Art. 22. A frequência do estudante às aulas e demais atividades escolares deve ser, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária estabelecida para o módulo, etapa ou semestre letivo.
- Art. 23. O estudante que obtiver em uma unidade curricular, módulo ou semestre letivo, frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) e grau de aproveitamento igual ou superior a 60 no módulo, desde que não tenha grau de aproveitamento inferior a cinquenta em nenhuma unidade curricular, poderá se matricular no módulo ou semestre subsequente, e na unidade curricular objeto de retenção por frequência, devendo cursar ambos de forma concomitante, na condição de correquisito, ou na primeira oportunidade em que for novamente ministrada, para que possa concluir o curso.
- Parágrafo único - Entende-se por correquisito a unidade curricular que pode ser cursada de forma concomitante ou posterior às unidades curriculares do módulo em curso.
- Art. 24. A frequência do estudante é registrada obrigatoriamente no diário de classe pelo docente.
- Art. 25. As faltas dos estudantes não podem ser abonadas e, sim, justificadas para posterior análise do conselho de classe, nos seguintes casos

- I. Apresentação de atestados médicos;
- II. Ao estudante que estiver prestando serviço militar;
- III. Ao estudante amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, mediante laudo médico;
- IV. À estudante amparada pela Lei nº 6.202/75, que atribui ao estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências;
- V. Os casos analisados por comissão especialmente designada para avaliar situações não previstas nos itens acima.

Art. 26. Será considerado evadido o estudante que, sem justificativa fundamentada em requerimento, tiver mais de 50% (cinquenta por cento) de faltas em relação à carga horária total prevista para o módulo ou semestre letivo.

§1º Situações não previstas no presente Regimento serão avaliadas pelas supervisões técnica e pedagógica, bem como pela direção da escola, devendo sempre, nesta análise, preponderar as condições que geram experiência profissional e de vida sobre a análise numérica da frequência escolar que, em caso de dúvida, podem ser encaminhadas com parecer fundamentado ao conselho de classe para análise e decisão.

§2º O registro da participação dos estudantes nos momentos presenciais dos cursos ministrados a distância, dar-se-á por meio de formulário próprio.

SEÇÃO II

QUANTO À PROMOÇÃO DO ESTUDANTE

- Art. 27. O estudante que obtiver na unidade curricular grau de aproveitamento superior a quarenta (40) e inferior a sessenta (60) poderá fazer avaliação final, em caráter de recuperação.
- Art. 28. Será promovido o estudante que obtiver o grau de aproveitamento final, na unidade curricular, igual ou superior a sessenta (60), obtido pela média aritmética entre o grau de aproveitamento da unidade curricular e o grau de aproveitamento da avaliação de recuperação.
- Art. 29. Após a realização das avaliações finais das unidades curriculares, o estudante que obtiver média de aproveitamento no módulo, etapa ou semestre (MAM) igual ou superior a sessenta (60), estará: promovido, ainda que tenha, em até

duas unidades curriculares, grau de aproveitamento final igual ou superior a cinquenta (50) e inferior a sessenta (60), sendo que a nota final (NF) a ser registrada em cada unidade curricular será a média mínima para aprovação, ou seja, sessenta (60).

- Art. 30. O estudante que obtiver aproveitamento final igual ou superior a quarenta (40) e menor que cinquenta (50) em até duas unidades curriculares, será promovido parcialmente, com dependência, sendo que no ensino médio esta possibilidade se restringe apenas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), podendo ser ampliada na parte diversificada do currículo, a partir de análise do Conselho de Classe.
- Art. 31. O estudante que obtiver grau de aproveitamento menor que quarenta (40), estará retido na unidade curricular, podendo dar sequência ao curso, refazendo-a na condição de correquisito, sempre que não for condição para a sequência do curso.
- Art. 32. O estudante retido estará dispensado de participar das unidades curriculares nas quais obteve grau de aproveitamento final igual ou superior a sessenta (60).
- Art. 33. O estudante que obtiver grau de aproveitamento final menor que sessenta (60) em três ou mais unidades curriculares estará retido na etapa, módulo, série ou ano, exceto no ensino médio em que tal limitação se restringe à Base Nacional Comum Curricular.
- Art. 34. Educação Profissional integrada ou articulada com o ensino a avaliação é expressa em conceitos que evidenciam as habilidades e competências adquiridas ao longo do processo educativo.
- Art. 35. A organização curricular de cada curso deverá explicitar quando, e em quais situações, unidades curriculares constituem pré-requisitos.

SEÇÃO III

QUANTO À RETENÇÃO DO ESTUDANTE

Art. 36. É considerado promovido ou concludente de estudos, o estudante que obtiver ao final de cada unidade curricular, etapa, módulo, semestre e ano letivo, ou curso, Nota Final (NF), expressa em números inteiros iguais ou superiores a 60 (sessenta), numa escala de 0 a 100 e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total prevista para o módulo ou semestre letivo.

Parágrafo Único - Para o cálculo do percentual de que trata este artigo, será considerado o somatório das frequências obtidas nas unidades curriculares do módulo, etapa ou semestre letivo.

Art. 37. É considerado retido na série, etapa, módulo, curso, semestre ou ano letivo, o estudante que não apresentar frequência mínima de 75% da carga horária total ministrada e nota final (NF) igual ou superior a 60 (sessenta), numa escala de 0 a 100, com preponderância dos graus obtidos, podendo a frequência ser revista pelo Conselho de Classe.

§ 1º. No caso de faltas justificadas em unidades curriculares, etapas ou módulos, decorrentes de escala de revezamento de trabalho, ou troca de turno, por questão de saúde, ou outra razão que seja entendida justa por comissão nomeada pela Direção da Escola, poderá ser suprida, desde que realizadas atividades extras que equivalham à carga horária das referidas faltas, por meio de atendimento especial.

§ 2º. A Escola poderá cobrar valor adicional pela prestação de serviços, na medida em que se trate de curso pago, desde que seja o entendimento da Comissão constituída para avaliar o caso em questão, em função da complexidade da atividade a ser realizada em atendimento especial, ou da obrigatoriedade de disponibilização de instrutor para atendimento especial, previsto em calendário escolar ou programação específica da Escola.

§ 3º. Os estudantes em atendimento especial devem se submeter às avaliações a que estão sujeitos os demais componentes da turma em que se encontram matriculados.

CAPÍTULO IV - DA RECUPERAÇÃO

- Art. 38. A recuperação, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deverá ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas situações de aprendizagem.
- Art. 39. A recuperação deverá ocorrer:
- I. De forma contínua, nos ambientes pedagógicos, em que o docente, a partir de ação educativa desencadeada, criará novas situações desafiadoras e dará atendimento ao estudante que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;
 - II. Periodicamente, definida no cronograma das atividades da Escola, de modo que, ao final de cada módulo, etapa ou semestre o estudante tenha a oportunidade de se recuperar.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E PEDAGÓGICA

CAPÍTULO I – DA DIREÇÃO E SUPORTES

- Art. 40. A direção da Escola é o órgão responsável pela administração dos serviços escolares, visando atingir os objetivos educacionais previstos na proposta pedagógica institucional.
- § 1º – As estruturas de suportes administrativo, técnico e pedagógico das escolas SENAI serão definidas conforme as respectivas necessidades.
- Art. 41. Compreendem as funções de suporte:
- I. Suporte administrativo – coordena as ações relativas à autenticidade e fidedignidade da vida escolar dos estudantes, bem como dos registros e documentos referentes à respectiva escola SENAI;
 - II. Suporte técnico e pedagógico – apoiam o desenvolvimento de ações voltadas para o cumprimento da proposta pedagógica.

CAPÍTULO II - DO PESSOAL DOCENTE

- Art. 42. Docente é categoria na qual se enquadram professores e instrutores, constituída por profissionais legalmente habilitados, nos termos da legislação

vigente, para o exercício de suas funções, devendo exercer as atribuições previstas na Matriz de Responsabilidades e Competências vigente.

Parágrafo único - O docente, ao ser admitido, toma conhecimento prévio das disposições deste regimento escolar e das normas do contrato de trabalho assinado.

CAPÍTULO III - DOS COLEGIADOS

Art. 43. As Escolas SENAI, para fins de aprimoramento do processo educacional, de assistência ao estudante e de integração escola-família-empresa-comunidade, contarão com os seguintes órgãos colegiados:

- I. Conselho de Classe;
- II. Conselho Técnico Consultivo;
- III. Núcleo de Prevenção de Acidentes e de Qualidade Ambiental;
- IV. Órgão Representativo dos Estudantes.

SEÇÃO I - DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 44. O conselho de classe é órgão autônomo, colegiado de natureza deliberativa e consultiva, cabendo-lhe a função de avaliar o processo de aprendizagem de cada estudante, bem como as condições em que a aprendizagem se realiza na escola, ao longo e ao final de cada unidade curricular/etapa/módulo/semestre letivo ou ano em curso.

Art. 45. O conselho de classe tem por finalidade participar dos processos decisórios da Escola SENAI como um instrumento de decisão própria.

Parágrafo único - O conselho de classe reger-se-á por normas e regimento próprios.

SEÇÃO II - DO CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO

Art. 46. Conselho técnico consultivo tem por objetivo assessorar a direção nos aspectos relacionados com o aperfeiçoamento do ensino e da formação profissional proporcionados pela Escola SENAI e reger-se-á por normas e regimento próprios.

SEÇÃO III - DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE QUALIDADE AMBIENTAL

- Art. 47. O núcleo de prevenção de acidentes e de qualidade ambiental é o órgão que coordena o desenvolvimento de ações visando sensibilizar os agentes educativos, quanto:
- I. A importância da obediência às normas e aos procedimentos recomendados de segurança individual e coletiva tanto na unidade escolar como na empresa, no lar, na via pública, em locais de diversões ou de práticas desportivas ou em qualquer outro ambiente por eles frequentado;
 - II. A necessidade de utilização correta de equipamentos que visam oferecer proteção contra danos decorrentes de acidentes de qualquer natureza;
 - III. A promoção de ações educativas pertinentes às diversas dimensões da qualidade ambiental;
 - IV. A formação de cidadãos aptos a decidirem e atuarem na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar social.

§ 1º - Constituem-se como membros do núcleo de prevenção de acidentes e de qualidade ambiental, na qualidade de colaboradores, todos os funcionários da Escola SENAI.

§ 2º - A organização e as atividades do Núcleo de Prevenção de Acidentes e de Qualidade Ambiental são definidas em regulamento aprovado pela direção das Escolas SENAI e homologado pela Diretoria de Educação e Tecnologia.

SEÇÃO IV - ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS ESTUDANTES

- Art. 48. A representação estudantil tem por objetivo defender os interesses e direitos dos estudantes junto à gestão escolar, com vistas à melhoria do processo de ensino aprendizagem, bem como ao desenvolvimento de eventos técnicos e socioculturais.

Parágrafo único - É facultativa a criação de representação estudantil, organizada pelos estudantes, desde que as responsabilidades daqueles que a compõem estejam devidamente delineadas em regulamento registrado em órgão próprio.

TÍTULO IV - DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I - DO CALENDÁRIO ESCOLAR

- Art. 49. O Calendário Escolar é o instrumento normativo que indica os dias letivos a serem cumpridos, os períodos destinados à recuperação, às reuniões pedagógicas, às reuniões de pais, às reuniões de Conselhos de Classe, às férias escolares, aos feriados e aos recessos escolares.
- Art. 50. O Calendário Escolar é elaborado anualmente pelas Escolas SENAI, observadas as diretrizes emanadas da Diretoria de Educação e Tecnologia, devendo fazer a inclusão dos eventos e procedimentos administrativos e pedagógicos previstos para o período em questão, contemplando no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, totalizando, o mínimo, de 800 (oitocentas) horas anuais, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

CAPÍTULO II – DA MATRÍCULA

- Art. 51. Matrícula é o ato de ingresso do estudante nas Escolas SENAI.
- Art. 52. A matrícula deve ser efetivada nos parâmetros e critérios estabelecidos em procedimento próprio.
- Art. 53. A matrícula realizada com documentos falsos ou adulterados será cancelada, sem qualquer responsabilidade para a escola, respondendo o estudante ou seu responsável legal pelas sanções que a lei determinar.
- Art. 54. A matrícula, ou sua renovação, atendidas as exigências legais, é efetivada por meio de sistema de gestão escolar.

Parágrafo único - O estudante sem comprovante de vida escolar na educação básica, no ato da matrícula, deve ser submetido à *classificação*, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos, observada a legislação que rege a matéria.

- Art. 55. A renovação de matrícula deverá ser realizada no período previsto no calendário escolar.

Parágrafo único - no caso de renovação de matrícula após o prazo previsto em calendário escolar, ou após o início das aulas, serão consideradas faltas para o estudante, nas aulas que ocorrerem no período de seu início até o ato da

matrícula.

CAPÍTULO III - DAS TRANSFERÊNCIAS

- Art. 56. É permitida a transferência do estudante, quando de seu interesse, para outra instituição escolar.
- Art. 57. O requerimento de transferência para outra escola deve ser feito pelo próprio estudante, quando maior de 18 anos, ou pelos pais ou responsáveis legais quando menor de idade.
- Art. 58. Ao estudante transferido para outra escola será expedido o histórico escolar e, sendo o caso, a ementa e outros documentos requeridos pela instituição escolar receptora.

Parágrafo único - Ao estudante que solicitar transferência ao longo do curso, será fornecida uma declaração informando sua situação acadêmica, acompanhada do histórico escolar respectivo.

- Art. 59. As transferências de turno poderão ser concedidas pela direção da escola, mediante:
- I. Requerimento do interessado, dentro dos prazos estipulados em calendário escolar;
 - II. Análise das coordenações técnica e pedagógica;
 - III. Existência de vagas.

- Art. 60. A aceitação de transferências para as habilitações técnicas de estudantes oriundos de outras instituições de ensino é condicionada à existência de vagas, análise curricular e adaptações quando necessárias.

Parágrafo único - A transferência de estudantes em regime de dependência, ou em progressão parcial, é condicionada à análise técnica e pedagógica por parte da Escola SENAI.

CAPÍTULO IV - CERTIFICAÇÃO / DIPLOMAÇÃO

- Art. 61. O certificado ou diploma de curso somente pode ser expedido quando o estudante for declarado aprovado em todas as atividades do curso, inclusive no programa de estudos de dependência ou de progressão parcial, e de

estágio, quando for o caso.

- Art. 62. Ao estudante que concluir estudos será conferido documento que comprove essa condição, como segue:
- I. Certificado de conclusão para os concluintes do ensino fundamental e médio, incluída a Educação de Jovens e Adultos;
 - II. Diploma de Técnico na habilitação profissional cursada ao concluinte de curso técnico que comprovar a conclusão do ensino médio, acrescida do estágio supervisionado, quando requerido;
 - III. Certificado de Qualificação Profissional, ao concluinte do curso ou módulo, com aproveitamento e frequência estabelecidos pelo plano de curso, edital ou pela legislação vigente;
 - IV. Certificado de conclusão para cursos de formação inicial e continuada.

Parágrafo único - Os certificados e diplomas expedidos pelas Escolas SENAI devem vir acompanhados dos respectivos históricos escolares.

- Art. 63. Os diplomas e os certificados referidos neste capítulo serão registrados pela unidade escolar expedidora.

§ 1º - Os diplomas de cursos técnicos de nível médio, quando inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos, terão validade nacional.

§ 2º - Ao estudante que solicitar transferência ao longo do curso, será fornecida uma declaração informando sua situação acadêmica, acompanhada do histórico escolar respectivo.

TÍTULO V – DOS DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

CAPÍTULO I – DO CORPO DOCENTE, TÉCNICO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

- Art. 64. São direitos do pessoal que integra o corpo docente, técnico pedagógico e administrativo os especificados em legislação pertinente.
- Art. 65. São ainda assegurados ao pessoal docente, técnico pedagógico e

administrativo:

- I. Recebimento de orientações e assessoria da chefia imediata ou da administração superior, sempre que se fizer necessário;
- II. Ciência de todos os atos administrativos emanados da administração superior;
- III. Liberação para participar de eventos culturais e educativos correlacionados com a sua área de atuação, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II - DOS DEVERES

Art. 66. São deveres do pessoal que integra o corpo docente, técnico – pedagógico e administrativo:

- I. Exercer com responsabilidade, assiduidade, pontualidade e qualidade as funções de sua competência;
- II. Responsabilizar-se pelo uso, manutenção e conservação do equipamento de ambientes e próprios de sua área de atuação;
- III. Comunicar à direção todas as irregularidades que ocorram na escola, quando delas tiver conhecimento;
- IV. Guardar sigilo sobre os assuntos escolares de natureza confidencial ou por razões éticas;
- V. Indenizar os prejuízos quando produzir danos materiais à escola e a terceiros.

Art. 67. Posturas inconvenientes ao pessoal que integra o corpo docente, técnico pedagógico e administrativo:

- I. Fazer proselitismo religioso, político partidário ou ideológico, nas atividades escolares, insuflando nos estudantes e colegas, clara ou disfarçadamente, atitude de indisciplina ou agitação;
- II. Falar, escrever ou publicar artigos ou dar entrevistas em nome da escola, em qualquer época e lugar, sem que para isso esteja autorizado;
- III. Retirar-se do local de trabalho, sem motivo justificado, antes do final de seu horário de trabalho;
- IV. Apresentar-se no ambiente escolar vestido de maneira inadequada;



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
PELO FUTURO DO TRABALHO

- V. Exercer atividades comerciais de qualquer natureza no recinto de trabalho;
- VI. Ingerir, durante o período de expediente de trabalho, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica;
- VII. Introduzir bebida alcoólica no local de trabalho para uso próprio ou de terceiros;
- VIII. Retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto pertencente à escola, ou sob a sua guarda;
- IX. Permutar tarefa, trabalho ou obrigações sem expressa permissão da autoridade competente.

SEÇÃO III - DAS PENALIDADES

Art. 68. Pela inobservância ao disposto neste regimento e legislação pertinente, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Demissão.

Art. 69. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

- I. A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;
- II. Os danos causados ao patrimônio da escola e de sua mantenedora, ou ainda, à imagem destes;
- III. A repercussão do fato;
- IV. Os antecedentes do docente;
- V. A reincidência;
- VI. O concurso de outros colaboradores para a consecução da transgressão.

Parágrafo único - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem a garantia plena do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II – DO CORPO DISCENTE

Art. 70. O corpo discente é o conjunto de estudantes devidamente matriculados na escola.

Art. 71. No ato da matrícula, o candidato, juntamente com os pais, quando menor, assume o compromisso de respeitar as autoridades constituídas, o regimento escolar, a proposta pedagógica institucional, o contrato de prestação de serviços educacionais, as orientações previstas no manual do aluno e demais normas vigentes.

Parágrafo único - A transgressão ao estabelecido no “Caput” do artigo constitui falta punível nos termos deste regimento escolar.

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 72. São direitos do discente:

- I. Ser respeitado pelos colegas e por todo o pessoal das Escolas SENAI;
- II. Ser considerado e valorizado em sua individualidade sem discriminação de qualquer natureza;
- III. Ser orientado em suas dificuldades e ouvido em suas queixas ou reivindicações;
- IV. Tomar conhecimento, no ato da matrícula, das disposições contidas neste Regimento Escolar;
- V. Recorrer às autoridades escolares quando se julgar prejudicado;
- VI. Participar das atividades escolares, sociais, cívicas e recreativas destinadas à sua formação;
- VII. Tomar conhecimento do seu rendimento escolar e de sua frequência;
- VIII. Requerer matrícula, renovação de matrícula, transferência ou outras documentações escolares pessoalmente, ou por meio de seus pais ou responsáveis, quando menor de idade;
- IX. Requerer à autoridade escolar pessoalmente, ou por meio de seus pais ou responsáveis legais, quando menor de idade, revisão dos resultados do conselho de classe, no prazo de 5 (cinco) dias, após recebimento, caso sintasse prejudicado;
- X. Conhecer os planos de unidades de ensino que operacionalizam o currículo de seu curso.

SEÇÃO II - DOS DEVERES

- Art. 73. São deveres do discente:
- I. Frequentar, com assiduidade e pontualidade as aulas e demais atividades escolares;
 - II. Apresentar-se na escola com trajes adequados, previstos no manual do discente;
 - III. Apresentar-se pontualmente no horário das aulas.
 - IV. Desempenhar, com responsabilidade, todas as atividades escolares que sua participação for exigida;
 - V. Tratar com civilidade os colegas, diretor, coordenadores, docentes e demais funcionários da Escola;
 - VI. Zelar pela conservação e higiene do prédio, das instalações, dos equipamentos escolares, materiais didáticos e demais materiais de uso coletivo;
 - VII. Comunicar à supervisão pedagógica, pessoalmente, ou por meio de seus pais ou responsáveis, o seu afastamento temporário, por motivo de doença ou outras razões, mediante documento comprobatório;
 - VIII. Indenizar os prejuízos quando produzir danos materiais à escola ou a terceiros;
 - IX. Realizar as tarefas determinadas como parte da atividade discente e delas, prestar contas, em cumprimento das incumbências recebidas;
 - X. Zelar pelo bom nome da escola;
 - XI. Utilizar o material didático original adotado pela escola, sem reprodução além daquela prevista em lei;
 - XII. Ter consigo o material didático durante as aulas.
- Art. 74. Para que o discente se ausente da escola é necessária a autorização da direção/supervisão, e no decorrer das aulas, retirar-se do ambiente pedagógico (sala de aula, laboratório, ou outros) é necessária a permissão do docente, instrutor ou técnico responsável.

SUBSEÇÃO I

DOS ATOS COMPORTAMENTAIS DOS DISCENTES SUJEITOS A MEDIDAS DISCIPLINARES

- Art. 75. Entende-se por atos de incivilidade a ruptura de regras e expectativas tácitas de convivência social, ou seja, comportamentos que podem comprometer o processo de ensino e aprendizagem, afetar a autoestima dos discentes, humilhar colegas, tendo como exemplos:
- I. Desrespeito;
 - II. Descontrole;
 - III. Atitude deseducada ou hostil.
- Art. 76. As incividades cometidas na escola, em princípio, serão solucionadas com:
- I. Diálogo;
 - II. Orientação do docente;
 - III. Ajuda da família ou dos responsáveis legais.
- Parágrafo único: A prática reiterada de incivilidade implica a aplicação de sanção disciplinar, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 77. Entende-se por ato de indisciplina aquele contrário às normas explicitadas no regimento escolar ou na proposta pedagógica da escola, que deve ser tratado pela equipe escolar, com o apoio da família.
- Parágrafo único: A prática reiterada de indisciplina implica a aplicação de sanção disciplinar, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 78. Entende-se por ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticado por adolescente entre 12 e 18 anos no ambiente escolar, que deve ser analisado pela direção da UO para o devido encaminhamento, tendo como exemplos:
- I. Lesão corporal em que a vítima apresenta sinais de agressão;
 - II. Homicídios;



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
PELO FUTURO DO TRABALHO

- III. Porte para uso ou tráfico de entorpecente;
- IV. Posse ou uso de armas ou munição;
- V. Porte de explosivos ou bombas caseiras;
- VI. Depredação de instalações;
- VII. Furtos;
- VIII. Discriminação de gênero, raça/etnia, homofobia;
- IX. Bullying, dentre outros.

§ 1º - Ato infracional deverá ser registrado minuciosamente, sendo necessária a qualificação completa dos envolvidos.

§ 2º - Para a solução do ato infracional, a escola pode acionar as autoridades competentes:

- I. Conselho Tutelar (para discentes até 12 (doze) anos de idade);
- II. Juizado de Infância e Juventude (para discentes de 12 aos 17 (dezessete) anos);
- III. Delegacia Distrital de Polícia mais próxima da Escola, em caso de discente com 18 (dezoito) anos ou mais.

Art. 79. A escola efetuará o registro criterioso de todas as ocorrências disciplinares, devendo comunicar formalmente aos pais ou responsáveis legais para as devidas providências, bem como para que possam colaborar no tratamento da questão em análise.

SEÇÃO III - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 80. Regime disciplinar é o conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os participantes do processo educativo, a partir dos princípios referentes aos deveres e direitos dos discentes, dos docentes, dos demais profissionais da escola, bem como dos pais, com as sanções pedagógicas pertinentes, observado o princípio legal do contraditório e da ampla defesa, bem como as vias recursais cabíveis.

- Art. 81. A inobservância das normas expressas neste regimento escolar, está sujeita à aplicação de intervenções pedagógicas devidamente documentadas e comunicadas à família.
- Art. 82. As intervenções pedagógicas devem ser notificadas e orientadas aos pais ou responsáveis legais para que possam acompanhar todo o procedimento, podendo ser aplicadas por meio: de orientações pedagógicas, procedimentos disciplinares e de sanções sempre com características pedagógicas, a serem culminadas conforme a gravidade e/ou reincidência das faltas, tendo como exemplos:
- I. Orientação pedagógica;
 - II. Advertência (oral ou escrita);
 - III. Suspensão da sala de aula (no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos “dentro do espaço escolar”).

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 83. O presente Regimento Escolar pode ser modificado sempre que houver necessidade de alterações de interesse do SENAI - Departamento Regional de Goiás, ou no caso de conflito com a legislação vigente.
- Art. 84. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regimento escolar são resolvidos pela direção no que lhe couber e, nos casos de conflito, ou de interpretação de normas, são ouvidos os órgãos competentes.
- Art. 85. Os cursos ministrados com base em convênios de Inter complementaridade, ou em outras parcerias, podem ter regulamentos específicos, a serem aprovados pelas partes envolvidas.
- Parágrafo único - as alterações referidas no presente artigo devem ser submetidas à aprovação prévia do órgão competente e da mantenedora.
- Art. 86. A aprovação deste regimento consistiu no cumprimento das seguintes etapas:
- a) Elaboração por grupo de trabalho constituído de representantes das Escolas SENAI e Coordenado pelo Gabinete de Soluções da Diretoria de Educação;
 - b) Apresentação à Comunidade Escolar para análises e considerações;



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

- c) Análise e aproveitamento de contribuições encaminhadas pela Comunidade Escolar;
- d) Aprovação do regimento em reunião técnica de dirigentes;
- e) Homologação pelo Diretor Regional do SENAI.